



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.064.454 - SP (2008/0128018-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
ADVOGADO : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : TATIANA CRUZ RUFATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INCABÍVEL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. .

2. A apresentação reiterada de incidentes manifestamente descabidos caracteriza conduta de litigância de má fé, tipificada nos incisos IV ao VII do art. 17 do Código de Processo Civil.

3. Pedido de reconsideração não conhecido. Aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.064.454 - SP (2008/0128018-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
ADVOGADO : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : TATIANA CRUZ RUFATO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de pedido de reconsideração manifestado por HORÁCIO ROQUE BRANDÃO contra acórdão de minha lavra cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.
IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

5. Embargos de declaração rejeitados."

A parte recorrente requer, mais uma vez, que esta Corte se pronuncie sobre as questões constitucionais deduzidas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.064.454 - SP (2008/0128018-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INCABÍVEL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. .

2. A apresentação reiterada de incidentes manifestamente descabidos caracteriza conduta de litigância de má fé, tipificada nos incisos IV ao VII do art. 17 do Código de Processo Civil.

3. Pedido de reconsideração não conhecido. Aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

O pedido não merece prosperar.

Na via do recurso especial, como já me pronunciei anteriormente, não podem ser reexaminados dispositivos constitucionais, inclusive para fins de prequestionamento, no intuito de possibilitar o acesso da parte ao Supremo Tribunal Federal.

Ora, tal desiderato não se coaduna com a natureza da função jurisdicional desempenhada por esta Corte Superior em sede de recurso especial, vinculada que está, por força do comando constitucional, à apreciação apenas de questões federais infraconstitucionais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

2. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não ocorre *in casu*.

3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento.

4. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 996.986/RO, rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região, DJe de 23/3/2009.)

Ademais, o presente manifesto é inadmissível, visto que carente de previsão legal.

Cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está a espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes prejudicada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis.

Ocorre que a parte já tinha exposto seu inconformismo com a inadmissão do agravo de instrumento, interpondo agravo regimental e opondo embargos de declaração em três outras oportunidades, as duas últimas vezes com intuito de prequestionar o artigo 5º da CF.

Diante das incontáveis manifestações infundadas e protelatórias da peticionária, tenho como caracterizada a conduta de litigância de má-fé nos moldes do art. 17, incisos IV ao VII, do diploma processual civil.

Condeno a parte agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, c/c art. 14, III e 17, VII do Código de Processo Civil.

Pedido de reconsideração não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0128018-3

RCDESP nos EDcl nos EDcl nos EDcl no
Ag 1064454 / SP

Números Origem: 196492004 3720214 3720214503

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
ADVOGADO : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : TATIANA CRUZ RUFATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
ADVOGADO : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : TATIANA CRUZ RUFATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 28 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária